



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
03 JUNHO 2005

Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BG nº 104

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 04 DE JUNHO DE 2005 (SÁBADO)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM COSTA JR	BPBRV
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	CAP QOPM LUIZ GUSTAVO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	CAP QOPM CAMARÃO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM SANTOS	RPMONT
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM HERIBERTO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	MAJ QOCPM SIMONE	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM WÂNIA	CG
Oficial Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	A CARGO DO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM RENATO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

SERVIÇO PARA O DIA 05 DE JUNHO DE 2005 (DOMINGO)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM PUTY	BPRV
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	CAP QOPM LEÃO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	CAP QOPM LUIZ GUSTAVO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM RODRIGUES	CIA PFLU
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM NORBERTO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	MAJ QOCPM SIMONE	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM ANGÉLICA	CG

Oficial Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	A CARGO DO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM PARADELA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

SERVIÇO PARA O DIA 06 DE JUNHO DE 2005 (SEGUNDA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM MARCOS	CG
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	CAP QOPM GALDINO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	CAP QOPM LEÃO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM LEÃO BRAGA	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM RONALDO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM CÁTIA	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM S.MONTEIRO	CG
Oficial Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	A CARGO DO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM LÍSIO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

• NOTA DE INSTRUÇÃO / APROVAÇÃO

Aprovo a Nota de Instrução Nº 002/05 - 3ª Seção/CIPTUR, que tem por finalidade regular as instruções de "TIRO POLICIAL MILITAR COM PISTOLA .40mm", para o efetivo da Companhia Independente de Policiamento Turístico, objetivando capacitar os policiais militares a manusear e utilizar com eficiência o referido armamento durante sua atividade policial.

Execução:

Data: 30 MAI 2005 a 15 JUN 2005.

Hora: 08:00h às 13:00h.

Local: CFAP.

Uniforme: 5º A (Instrução).

(Nota nº 039/2005 – DE)

• APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS

O TEN CEL QOPM RG 9912 WALDIMILSON GODINHO DE MORAES FILHO, apresentou na DE cópia do Certificado "GENTE QUE FAZ/2005", concedido pela URCA –

Promoções e Pesquisas, em 13 MAI 2005, por haver sido consagrado em primeiro lugar na pesquisa de opinião pública realizada na cidade de Altamira/PA.

O MAJ QOPM RG 8116 CARLOS AUGUSTO SOUZA MACHADO, apresentou na DE cópia do Diploma da Medalha Alferes Joaquim José da Silva Xavier – “Tiradentes”, concedida pela Polícia Militar do Distrito Federal, em 13 MAI 2005.

O MAJ QOSPM RG 13259 GLÁUCIA MARIA COSTA BRITO, apresentou na DE cópia do Certificado de conclusão do 59º Curso Básico de Equoterapia, promovido pela Associação Nacional de Equoterapia – ANDE/Brasil, no período de 09 a 13 MAI 2005, em Brasília/DF.
(Nota nº 039/2005 – DE)

• **TRANSCRIÇÃO OF. Nº 076-P/3 - BPCHOQUE**

Belém-PA, 19 de maio de 2005.

Do Cmt do BPCHOQUE.

Ao Diretor de Ensino da PMPA.

Assunto: Agradecimento.

Ao alçar vôo em busca do conhecimento para alcançar novas etapas, sempre nos deparamos com os óbices que esta busca apresenta, e é graças à tão benemerita colaboração de V. S^a. que pudemos atravessar tais obstáculos na especialização do ser humano, do homem, do policial militar, e chegarmos à conclusão de mais um Curso de Operações de Choque.

SADALA NAGIB SALAME FILHO – MAJ QOPM
COMANDANTE DO BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE

• **JUNTAS DE SAÚDE – SESSÃO ORDINÁRIA Nº 025/2005 – JPIS**

A JPIS (JUNTA PERIÓDICA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE) inspecionou na presente sessão, os PMs abaixo relacionados, que lhes foram apresentados de ordem superior, e sobre seus estados de saúde proferiram o seguinte parecer:

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS /05.

N.º	GRAD.	RG	NOME	IDADE	DIAG.	PARECER
01	CAP	18067	Robson Wilson dos Santos	39	Nenhum	Apto
02	CAP	18069	Willians Antonio Damasceno Chagas	34	Nenhum	Apto
03	CAP	18092	Rosenildo Modesto Lima	36	Nenhum	Apto
04	CAP	18017	Thalles Costa Belo			Faltou
05	CAP	18048	Francisco Mota Bernardes	34	E 11	Apto com restrições ao TAF
06	CAP	16184	Alexandre Jorge Lima de Moraes Affonso			Faltou
07	CAP	16172	Emerson da Paixão Barbosa	32	Nenhum	Apto
08	CAP	16183	Edson Nazareno Pereira Vaz	37		Não inspecionado por falta de exames complementares

BG Nº 104 – 03 JUNHO 2005

09	CAP	16736	Marcio Raiol da Silva			Faltou
10	CAP	16195	José Luiz Braga Moura Filho	33	Nenhum	Apto
11	CAP	16186	Edson Lamego Júnior	33	Nenhum	Apto
12	CAP	13861	Ivone da Silva Mendes	32	Nenhum	Apto
13	CAP	18347	José Eduardo de Oliveira Pimentel	34	Nenhum	Apto
14	CAP	18345	Gabriel Girão da Silva	39	Nenhum	Apto
15	CAP	17582	Otávio José Paula de Brito	38	Nenhum	Apto
16	CAP	17582	Marco Antonio de Oliveira Cidon	34	Nenhum	Apto
17	CAP	11148	Marley dos Santos Almeida	39	M 23.2	Apto com restrições ao TAF
18	CAP	12077	Antonio Eivaldo Silva Souza	40	Nenhum	Apto
19	CAP	18349	Adriana Lúcia Costa Carvalho	33	Nenhum	Apto
20	CAP	18338	Moises Costa da Conceição			Faltou
21	CAP	18341	Márcia Cristina da Silva Maciel	34	Nenhum	Apto
22	CAP	18355	Ana Laura Carvalho dos Santos Milhomen	34	Nenhum	Apto
23	CAP	18344	Ana Christina Calliari Bentes			Não inspecionado por falta de exames complementares
24	CAP	18361	Denilson José de Alencar Barata	32	Nenhum	Apto
25	CAP	18360	Marcos Valério Valente dos Santos			Faltou
26	CAP	18367	Elson Luiz Brito da Silva	35	Nenhum	Apto
27	CAP	18364	Josiel da Paixão Rocha			Faltou
28	CAP	18387	Paulo Mauricio Vale da Rosa	36	Nenhum	Apto
29	CAP	11696	Mauro Barbas da Silva	33	Nenhum	Apto
30	CAP	18356	Paulo Roberto Vale Pereira Carneiro Filho	33	Nenhum	Apto

Transcrito do livro original da sala das Sessões da JPIS / PMPA, datada de 19 MAI 2005

COMPONENTES :

Bruno Luz Moraes – Cap QOSPM
RG 26.551 – Presidente

Sotero G.S. Netto – Cap QOSPM
RG 26.716 – Membro

Danielle Bittencout Resque Chaves – Cap QOSPM
RG 28.698 – Membro

Confere com original: Bruno Luz Moraes – Cap QOSPM
RG 26.551 – Presidente

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- **APRESENTAÇÃO**

DIA 30 MAI 2005

LIVRO DOS OFICIAIS

CEL QOPM RG 9017 LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA, do CG, por ter regressado dos Municípios de Bragança/PA, Capanema/PA e Salinópolis/PA, onde se encontrava a serviço da PMPA.

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Dos CEL QOPM RG 15836 JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA e CAP QOPM RG 21150 LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DE MENDONÇA, ambos do CG, por terem seguido no período de 01 JUN 2005 a 02 JUN 2005, para a Cidade de Brasília/DF, a serviço da Corporação.

(Ofício nº 011/05-GAB CMDO)

- **SEGUIMENTO**

Do CAP QOPM RG 18119 DAGOBERTO GOMES DUARTE JÚNIOR, do CG, por ter seguido no dia 30 MAI 2005, para o Município de Ponta de Pedras/PA, para proceder IPM.

- **SOLICITAÇÃO**

O CEL QOPM RG 8041 ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, CMT do CPC, solicitou a este Comando, autorização para que o MAJ QOPM RG 16225 MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS, atualmente classificado no CPC, exercendo a função de Oficial supervisor, se desloque para a Cidade de São Paulo/SP, no período de 30 MAI 2005 a 04 JUN 2005, a fim de participar do 17º Congresso Brasileiro de Segurança Empresarial, na qualidade de debatedor, bem como, da Exposição Internacional de Segurança, sem ônus para a Corporação.

Ofício nº 542/05 - CPC)

Despacho: Autorizo

- **INFORMAÇÃO**

O CAP QOPM RG 9354 RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA, do CG, informou a este Comando que teve sua Carteira de Identidade Militar extraviada em local incerto. (Parte S/N/05)

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **REQUERIMENTOS**

Do CB PM RG 15799 JOSÉ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, da CCS/CG, por ter completado no dia 08.05.05, 15 (quinze) anos de efetivos serviços a PMPA, solicitando a vantagem do Art. 20 da Lei Estadual nº 4.491 de 28 de Nov 73 (QÜINQÜÊNIO).

Despacho: Concedo a vantagem ao requerente.

Do CB PM RG 11339 EMANUEL ANTONIO FAVACHO DE FREITAS, da CCS/CG, por ter completado no dia 22.04.05, 20 (vinte) anos de efetivos serviços a PMPA, solicitando a vantagem do Art. 20 da Lei Estadual nº 4.491 de 28 de Nov 73 (QÜINQÜÊNIO).

Despacho: Concedo a vantagem ao requerente.

Do SD PM RG 25591 JOHN MARK REGO DE OLIVEIRA, da CCS/CG, por ter completado no dia 01.06.05, 07 (sete) anos de efetivos serviços a PMPA, acrescido o tempo de 04 (quatro) anos de serviço prestado ao Ministério da Aeronáutica, averbado em BG Nº 075 de 18/04/00, perfazendo um total de 11 (onze) anos, solicitando a vantagem do Art. 20 da Lei Estadual nº 4.491 de 28 de Nov 73 (QÜINQÜÊNIO).

Despacho: Concedo a vantagem ao requerente

Do SD PM RG 23979 ANTONIO NASCIMENTO BRITO, da CCS/CG, por ter completado no dia 01.06.05, 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de efetivos serviços a PMPA, solicitando a vantagem do Art. 20 da Lei Estadual nº 4.491 de 28 de Nov 73 (QÜINQÜÊNIO).

Despacho: Concedo a vantagem ao requerente.

Do SD PM RG 22483 EDINER FERREIRA DA SILVA, da CCS/CG, por ter completado no dia 01.06.05, 11 (onze) anos de efetivo serviço a PMPA, solicitando a vantagem do Art. 20 da Lei Estadual nº 4.491 de 28 de Nov 73 (QÜINQÜÊNIO)

Despacho: Concedo a vantagem ao requerente.

Do SD PM RG 25681 MARIA DO SOCORRO BORBÉM DA SILVA, da CCS/CG, solicitando a vantagem do art. 53 item I da lei Estadual nº 4.491 de 28 NOV 73 (AUXÍLIO MORADIA), conforme certidão de nascimento (filho) apresentado neste Comando.

Despacho: Concedo a vantagem ao requerente.

(Nota nº 020/2005 – CCS/CG)

- **MUDANÇA DE CLASSE**

De 2ª para 1ª Classe

Do SD PM RG 22483 EDINER FERREIRA DA SILVA, da CCS/CG, por ter completado 10 (dez) anos de efetivo e serviço a PMPA, no dia 01.05.04.

- **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA**

Concedo ao SD PM RG 27766 SERGIO NASCIMENTO BARROS, da CCS/CG, licença para tratamento da saúde própria, a fim de ser submetido a uma cirurgia médica, a

contar do dia 10/05/05 de acordo com o que trata a letra “C” do parágrafo 1º do Art. 70 da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

- **SUSTAÇÃO DE FÉRIAS**

Fica sustado o período de férias referente ao ano de 2004, do 1º SGT PM RG 23114 RAIMUNDO EMÍLIO FERREIRA BARROS, da CCS/CG do mês de MAI 2005, para data oportuna.

- **ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS**

Fica antecipado o período de férias referente ao ano de 2004, do SUB TEN PM RG 12710 GERALDO DA TRINDADE BRAGA ALVES da CCS/CG, de SET 2005 para JUN 2005.

O MAJ QOPM HÉLDSON TOMASO PEREIRA DE LIMA, Diretor do CEI, informou a este Cmdº, que foi concedido 30 (trinta) dias do período de férias, referente ao ano de 2004, ao CB PM RG 9382 MOISÉS DE SOUZA RODRIGUES da CCS/CG, a contar de 01/06/2005.

- **CONCESSÃO DE DISPENSA MÉDICA**

Concedo ao 1º SGT PM RG 12705 JONATHAS EDWARD DO ESPIRITO SANTO, da CCS/CG, 02 (dois) dias de dispensa do serviço, a contar de 20.05.05, conforme atestado médico apresentado neste Comando.

(Nota nº 020/2005 – CCS/CG)

- **SOLICITAÇÃO**

O TEN CEL QOPM RG 9277 ODENIR MARGALHO DE SOUZA, Comandante do 4º BPM, solicitou a este Comando autorização para que o CB PM RG 20492 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS, pertencente ao efetivo daquela Unidade, se desloque até a Cidade de Terezina/PI, a fim de tratar de assuntos particulares.

(Ofício nº 207/05 - 4º BPM)

Despacho: Autorizo

O TEN CEL QOPM RG 9277 ODENIR MARGALHO DE SOUZA, Comandante do 4º BPM, solicitou a este Comando autorização para que o CB PM RG 17433 EDILSON CESAR FARIAS DE VASCONCELOS, pertencente ao efetivo daquela Unidade, se desloque até a Cidade de São Luiz/MA, a fim de tratar de assuntos particulares.

(Ofício nº 208/05 - 4º BPM)

Despacho: Autorizo

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **ATO DO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 026/05 – PI

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir do efetivo do Quadro de Inativo da PMPA, e Pagadoria dos Inativos, o 2º SGT PM REF SEBASTIÃO MENEZES DE SOUZA, a contar de 16 MAI 2005, por ter falecido na mencionada data, na Cidade de Belém/PA, tendo sido a sua causa morte "PANCREATITE AGUDA, INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA, PARADA CÁRDIO RESPIRATÓRIA ", conforme Certidão de Óbito nº 82380, expedida pelo Cartório do 4º Ofício, Comarca da Capital.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, 30 de maio de 2005.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 027/05 – PI

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir do efetivo do Quadro de Inativo da PMPA, e Pagadoria dos Inativos, o CAP PM REF LUIZ BITTENCOURT FERREIRA, a contar de 25 MAI 2005, por ter falecido na mencionada data, na Cidade de Belém/PA, tendo sido a sua causa morte "FALÊNCIA MÚLTIPLA DE ÓRGÃOS, CHOQUE SEPTICO, BRONCOPNEUMONIA, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, DIABETES MELLITUS TIPO II", conforme Certidão de Óbito nº 091.576, expedida pelo Cartório do 2º Ofício, Comarca da Capital.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, 30 de maio de 2005.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

• ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 111/2005 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

ART. 1º - NOMEAR para exercer a função abaixo, o seguinte oficial:

COMANDANTE DA 10ª ZONA DE POLICIAMENTO
MAJ QOPM RG 9094 ADILSON CRUZ DA SILVA

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 21 de abril de 2005, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836

COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 113/2005 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

ART. 1º - NOMEAR para exercer a função abaixo, o seguinte oficial:

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO COMANDO
DE POLICIAMENTO DA CAPITAL
MAJ QOPM RG 7623 ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 20 de MAIO de 2005, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 115/2005 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

ART. 1º - NOMEAR para exercer a função abaixo, o seguinte oficial:

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DO COMANDO
DE POLICIAMENTO DA CAPITAL
CAP QOPM RG 16171 LUIS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 20 de MAIO de 2005, revogadas às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 117/2005 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

ART. 1º - NOMEAR para exercer a função abaixo, o seguinte oficial:

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DO COMANDO
DE POLICIAMENTO DA CAPITAL
CAP QOPM RG 18349 ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 20 de MAIO de 2005, revogadas às disposições em contrário

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 119/2005 - DP/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

ART. 1º - NOMEAR para exercer a função abaixo, o seguinte oficial:

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DO COMANDO
DE POLICIAMENTO DA CAPITAL
CAP QOPM RG 20129 CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA GIFONI

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 20 de maio de 2005, revogadas às disposições em contrário

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

• **ATO DO DIRETOR DE PESSOAL**

PORTARIA Nº 188/2005 - DP/6

O Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Pará, usando de sua competência legal.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder na forma do que estabelece o Art. 70, Letra "A", combinado com o Art. 71, § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85, Licença Especial aos Militares abaixo relacionados.

06 MESES

BPRV

3º SGT PM RG 9502 CARLOS ALBERTO SOARES RODRIGUES, referente ao decênio de 01 AGO 92 a 01 AGO 2002.

2º SGT PM RG 10708 FRANCISCO MENDES COSTALAT, referente ao decênio de 01 DEZ 93 a 01 DEZ 2003.

CB PM RG 24760 EZER LUIZ BATISTA MIRANDA, referente ao decênio de 01 DEZ 94 a 01 DEZ 2004.

CB PM RG 119818 AUGUSTO CÉSAR DO CARMO COELHO, referente ao decênio de 01 AGO 92 a 01 AGO 2002.

CB PM RG 24842 LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES, referente ao decênio de 01 DEZ 94 a 01 DEZ 2004.

CB PM RG 24188 HERALDO MONTERIO GOMES, referente ao decênio de 01 DEZ 94 a 01 DEZ 2004.

CB PM RG 24468 ROGÉRIO LÚCIO FERNADES DAS CHAGAS, referente ao decênio de 01 DEZ 94 a 01 DEZ 2004.

CCS/CG

2º SGT PM RG 11262 CELSO DA SILVA LIMA, referente ao decênio de 10 MAI 95 a 10 MAI 2005.

CB PM RG 16626 SOMARA LIMA, referente ao decênio de 02 JAN 91 a 02 JAN 2001.

CB PM RG 12571 JOSÉ GUILHERME ANJOS DE SOUZA, referente ao decênio de 09 MAR 87 a 09 MAR 1997.

BPCHQ

CB PM RG 11335 JORGE ASSUNÇÃO CARVALHO LIRA, referente ao decênio de 22 ABR 95 a 22 ABR 2005.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM RG 9017

DIRETOR DE PESSOAL

• **TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIOS RECEBIDOS**

OFÍCIO Nº 102 DE 30 DE MAIO DE 2005 – PJ

Ação – Alimentos.

Processo - 20051003822-4 85/05

Requerente – IVANA e ITALO GUIMARÃES TEIXEIRA, menores impúberes representados por sua genitora ÂNGELA DO SOCORRO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

REQUERIDO – CB PM RG16463 BENEDITO MOREIRA TEIXEIRA, do 5ª BPM.

Senhor Comandante,

Pelo presente, determino a Vª, Sª, as providências necessárias, no sentido de que sejam procedidos os descontos em folha de pagamento, a partir do corrente mês, nos vencimentos e vantagens percebidos pelo CB RG 16463 PM BENEDITO MONTEIRO TEIXEIRA, do 5º BPM, o valor correspondente 30% (trinta por cento), excluídos os descontos obrigatórios, incluindo décimo terceiro salário e férias, a título de pensão alimentícia definida, em favor dos requerentes.

A referida importância deverá ser depositada em conta bancária, em nome da Sra. Ângela do Socorro de Oliveira Guimarães, como já vem sendo realizado.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Juízo de Direito da 22ª vara Cível da Capital.

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 5º BPM e remeta a documentação a DP para as providencias.

OFICIO nº 204 DE 11/ 05/ 2005 PJ.

PROCESSO nº 634/2005.

Senhor Comandante,

Requisito-lhe proceder, na folha de pagamento do CB PM RG 27109 JOAQUIM WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO, do 19º BPM, o desconto mensal de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo e demais vantagens, a título de pensão alimentícia fixada provisoriamente por este juízo, nos Autos da Ação de Dissolução de Sociedade de Fato, em curso nesta Vara,

devendo ser colocada à disposição da Sra. LUCILENE ARAUJO BARRETO, CPF: 436.255.763-68, RG 1195515- SSP/PI, mãe do menor WALISSON BARRETO RIBEIRO.

Requisito-lhe, outrossim, remeter, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informações circunstanciadas, sobre os rendimentos brutos e líquidos, auferidos pelo alimentante acima, a fim de instruir os referidos Autos, ficando esclarecendo que para este feito, rendimentos líquidos são os que se apuram após dedução dos abatimentos compulsórios previstos em lei (Imposto de Renda e Previdência).

OBS: Preceitua o art. 22 da lei nº 5.478 de 25 de julho de 1986, que:

Constituí crime contra a administração da justiça deixar o empregador ou funcionário público de apresentar ao juízo competente, as informações necessárias à instrução do processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia. Pena : Detenção de 06 meses a 01 ano de reclusão, para o caso de descumprimento.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de elevada consideração.

Adolfo Pires da Fonseca

Juiz de Direito

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 19º BPM e remeta a documentação a DP para as providencias.

OFICIO nº 262 DE 19 DE JULHO DE 2004.

Proc.nº 290/ 2001- AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, substituto processual de FERNANDO DA SILVA ALVES NETO, menor impúbere, representado por sua mãe ANIELE PAIXÃO ALVES.

Réu: CB PM RG 10057 MANUEL MONTEIRO, do 9º BPM.

Senhor Comandante,

De ordem de MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, extraído dos autos em epígrafe, SOLICITO de Vossa senhora, as necessárias providências, no sentido de que a autoridade competente efetue o desconto na folha do réu CB PM MANUEL MONTEIRO, RG 10057, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, e faça depósito na conta bancária, informada pela mãe do requerente - Banco Bradesco, Agência 0327-1, conta 0511262-1, a título de pensão alimentícia do menor.

No ensejo, reitero a Vossa Senhoria, protestos de consideração e apreço

Dr. MURILO LEMOS SIMÃO

Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 9º BPM e remeta a documentação a DP para as providências.

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA.**

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 001/2005-CORREG, de 20 de maio de 2005

O Comandante Geral da PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, § 1º da lei nº 5251, de 31 de julho de 1985, c/c o art. 1º, art. 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, art. 4º e art. 16 do Decreto nº 2562, de 07 de dezembro de 1982 e atentando ao art. 99, alíneas “b” e “c” e art. 102, caput, do Decreto Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM), além do atendimento aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 e face ao constante na homologação de PAD nº 027/2005-COR CME, referente ao processo de portaria nº 007/2005-PAD/COR CME e Solução de PAD nº 036/05-Cor CPM, referente ao processo de portaria nº 002/05/PAD-COR CPM.

RESOLVE:

Art. 1º - Aditar à Portaria nº 012/05-CORREG, de 14 de abril de 2005, de instauração de Conselho de Disciplina, que passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 1º - A: Apurar a capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará da SD PM RG 29075 MARIA IVONE TEIXEIRA SARAIVA, do 2º BPM, em virtude de, em tese, no dia 10 de setembro de 2004, utilizado de uma declaração falsificada do Centro Social da PMPA (CESO), a fim de obter empréstimo financeiro junto a CAPEMI, tendo em vista que o conteúdo, estrutura, assinatura e carimbo, constantes no referido documento não ter sido expedido por autoridade PM competente. Tanto assim que não teria adotado as devidas cautelas, no sentido de se dirigir ao órgão competente para obtenção da referida declaração. Pelo contrário, solicitou e recebeu a referida declaração junto ao CB PM RG 8603 LUIZ FERNANDO MILHOMEM DE ARAÚJO, o qual a digitou e lhe entregou na Diretoria de Finanças da PMPA. Infringindo, também em tese, o art. 30, incisos I, II, V, XII, XIII, XVI e XIX, da Lei Estadual nº 5251/85 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPA). Constituindo-se, também em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, o que poderá levá-la a exclusão das fileiras da PMPA, tendo em vista tratar-se de fatos que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme previsto no art. 2º, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 2.562/82;

Art. 2º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 11 do Decreto nº 2562/82, contados a partir da publicação da presente portaria de aditamento;

Art. 3º - Ficam notificados os membros do Conselho de Disciplina e intimados os acusados sobre as disposições desta portaria de aditamento;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 20 de maio de 2005.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM

COMANDANTE GERAL DA PMPA

*Republicado por ter saído com incorreção no BG nº 102 de 01 JUN 05.

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 020/05 – COR/GERAL.

ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM CONSELHO DE DISCIPLINA.

INTERESSADO: AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA, lotado no CFAP.

REFERÊNCIA: Conselho de Disciplina de Portaria nº 008/04 – CorCME, de 10 de dezembro de 2004.

EMENTA: PRELIMINARES: INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA ULTRA PETITA. MÉRITO: EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA.

AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA, lotado no CFAP, já devidamente qualificado nos autos do Conselho de Disciplina em referência, através de seu Advogado Cláudio César Lopes Lucas, interpôs recurso administrativo em relação à Homologação de Conselho de Disciplina nº 002/2005 – CorCME, publicada no Boletim Geral nº 043, de 07 de março de 2005, nos termos abaixo:

I. DO RELATÓRIO.

O AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA, doravante denominado de recorrente, foi submetido a Conselho de Disciplina de Portaria nº 008/04 – CorCME, de 10 de dezembro de 2004, fls 02.

O Conselho de Disciplina, por unanimidade de votos, decidiu que o recorrente é culpado das acusações que lhe foram imputadas e que o mesmo não reúne condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar, fls 238.

Em seguida, a Autoridade Instauradora proferiu a Homologação de Conselho de Disciplina nº 002/2005 – CorCME, publicada no Boletim Geral nº 043, de 07 de março de 2005, concordando com a decisão dos Membros do Conselho de Disciplina e resolvendo excluir a bem da disciplina o recorrente das fileiras da Polícia Militar, fls 243 à 247.

Com efeito, a defesa impetrou recurso contra a Homologação de Conselho de Disciplina nº 002/2005 – CorCME, publicada no Boletim Geral nº 043, de 07 de março de 2005, conforme fls 248 à 272, tendo em anexo a procuração do recorrente outorgando poderes ao advogado (fls 273), cópia da sentença do Processo Judicial nº 006.2002.2.002168-7 – 6ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA (Acusado: Ricardo Carlos Souza. Vítima: Valnei Pinheiro de Souza, fls 274 à 281), cópia das Alegações Finais do Representante do Ministério Público no retro mencionado processo judicial (fls 282 à 286), cópia da Certidão da Justiça Militar do Estado do Pará (fls 287), e, por fim, a cópia da sentença do Processo Judicial nº 2000.2.003010-6 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA (Acusado: Ricardo Carlos Souza. Vítima: Cosmo Ferreira Pinheiro, fls 288 à 290).

É o relatório.
Passo a decidir.

II. DO DIREITO.

Verificados os pressupostos recursais, defere-se desde já, com fulcro no Princípio da Verdade Real, o pedido de juntada dos documentos em anexo ao recurso administrativo para, em seguida, passar à análise das alegações preliminares de direito formuladas pela defesa.

1. DAS PRELIMINARES.

1.1 - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

Entende a defesa que o fato descrito no libelo acusatório deste processo administrativo disciplinar constitui crime, portanto, o referido fato não pode ser considerado transgressão da disciplina policial militar e, por conseguinte, o recorrente não pode ser processado administrativamente. Com fulcro neste raciocínio, a defesa pleiteia a nulidade do processo administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina).

É pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que por um único ato ou fato o policial militar pode ser responsabilizado nas esferas administrativas, penal e, ainda, civil. E que o processo administrativo disciplinar pode ocorrer independentemente, autonomamente e simultaneamente em relação aos processos penal e civil, pois cada espécie de processo tem por objetivo apurar responsabilidades de natureza distintas, ou seja, responsabilidade administrativa, penal e civil respectivamente. Esse também é o posicionamento da Polícia Militar do Pará.

Note que o Magistério de José Armando da Costa em sua obra Teoria e Prática de Processo Administrativo Disciplinar, ensina que:

“ (...) se as conseqüências imprimidas pelo comportamento ilícito do funcionário podem render oportunidade jurídica a que ele venha a ser responsabilizado civil, penal e disciplinarmente, e sendo tais decorrências por natureza substancialmente distintas, obviamente que deverão ser acionadas as respectivas instâncias, as quais serão provocadas e dinamizadas de modo autônomo e independente, pelo menos por força de princípio” (grifamos – 4ª Ed. Brasília Jurídica, 2002, pág. 407/408).

Nesse sentido também é a jurisprudência:

Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Órgão Julgador: Sexta Turma STJ.

Data do Julgamento: 18/05/2004

Data da publicação/fonte: DJ 28.06.2004, p. 417

Ementa: RECURSO ORIGINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTÔNOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa, a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública aguardar o desfecho dos mesmos”(MS7.138/DF, Relator Ministro Edson Vidgal, in DJ 19/3/2001). Precedente do STF.

2. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.

3. É da boa doutrina que integram o conjunto da prova não somente os seus elementos produzidos no processo administrativo disciplinar, mas também aqueles outros que vieram à luz na sindicância que o preparou, podendo e devendo ser considerados na motivação da decisão.

4. Do policial militar é exigido o cumprimento do dever mediante rigorosa observância do regime de suas atividades, sendo que o envolvimento com pessoas e atitudes criminosas o torna absolutamente inapto a permanecer em uma organização que é e deve continuar sendo modelo de disciplina, ordem e acatamento das leis na sociedade.

5. Verificada a regularidade do processo administrativo disciplinar e a correlação da figura típica da falta disciplinar cometida com preceito que autoriza a demissão a bem da disciplina, o exame da suficiência e da validade das provas colhidas, requisita, a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário.

6. Recurso improvido.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reiteradamente se pronunciou assim:

SÚMULA Nº 20: É NECESSARIO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM AMPLA DEFESA, PARA DEMISSÃO DE FUNCIONARIO ADMITIDO POR CONCURSO.

Destarte, o Conselho de Disciplina é o fórum adequado para se processar administrativamente o Praça da Polícia Militar, a fim de se verificar se o mesmo reúne condições de permanecer nas fileiras da PMPA.

Com efeito, rejeita-se a referida alegação preliminar de nulidade do processo.

1.2 - LEGITIMIDADE PASSIVA.

A defesa alega que devido o recorrente ter sido impronunciado no Processo Judicial Criminal nº 006.2002.2. 002168-7 (6ª Vara Penal – Privativa do Tribunal do Júri – Comarca de Ananindeua), “inexiste terminantemente qualquer indicio que aponte o mesmo como autor do delito”, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar neste processo administrativo como acusado.

Da sentença de impronúncia decorrente do Processo Criminal supracitado, a Exma. Antonieta Maria Ferrari Mileo, Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Penal, concluiu “pela impronuncia do acusado, sob o manto da inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva”, afirmando em desfecho que: “Ante o exposto, inexistindo os requisitos mínimos a embasar a pronúncia do réu, tenho por IMPRONUNCIAR o denunciado Ricardo Carlos Souza, nos termos do Art. 409 do Código de Processo Penal, ressalvando a possibilidade existente no parágrafo único do citado dispositivo”.

Art. 409 (omissis)

Parágrafo único. Enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas.

É notório, pois pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a impronúncia por insuficiência de provas, como no caso em questão, não faz coisa julgada no âmbito administrativo, pois, além de tal sentença não declara a inocência do acusado devido o mérito da causa não ter sido julgado, as provas que existem no processo administrativo disciplinar, podem não existir no processo judicial criminal.

O Magistério de Fernando Capez em sua obra Curso de Processo Penal, 6ª Edição, p. 598, ensina que impronúncia:

“É uma decisão interlocutória mista terminativa, que encerra o processo sem julgamento do mérito. Trata-se de hipótese em que a acusação formulada não é admitida pelo juízo técnico, e, portanto, não será levada a julgamento perante o conselho de sentença, porque o juiz togado não se convenceu da existência material do fato ou de indícios de autoria, rejeitando a acusação por insuficiência de prova, sem, no entanto, declarar a inocência do acusado. Não se trata de absolvição, mas de mera rejeição processual, até que surjam novas provas”.

Note que a defesa não juntou a este processo administrativo disciplinar os autos do processo criminal, destarte, há impossibilidade de se comparar as provas produzidas num e noutra, por conseguinte, a decisão administrativa deverá basear-se nas provas acostadas no processo administrativo disciplinar. Assim, rejeita-se a referida alegação preliminar de nulidade do processo.

1.3 - DECISÃO ADMINISTRATIVA ULTRA PETITA.

A defesa expõe que a Homologação deste Conselho de Disciplina utilizou como fundamentação jurídica para a Exclusão a Bem da Disciplina do recorrente uma análise de sua ficha disciplinar, suas folhas de alterações e certidão de antecedentes criminais nos seguintes termos:

“3- DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

(...)

Analisando-se a ficha disciplinar e folhas de alterações do AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA, nota-se que o mesmo praticou o crime de deserção por duas vezes, bem como foi juntado aos autos uma certidão positiva de antecedentes criminais, expedida pelo TJEPa em 21/12/2004, que consta que o mesmo foi denunciado por ROUBO em 04/03/2004 (Art. 157 §2º, inc. I e II do CPB), Denunciado por PORTE ILEGAL DE ARMA (Art. 14, Caput da Lei 10826/03), Denunciado por HOMICÍDIO (Art. 121, Caput do CPB)”.

Após isso, a defesa conclui que “diante da amplitude da decisão, na qual buscou fatos ainda em apuração na esfera judicial e que não apresentam nenhuma similitude com o objeto da apuração, portanto, não podendo ser considerado como antecedentes por não afigurar-se como reincidência de fatos de uma mesma natureza, configura-se o julgamento extrapolante. Por fim, requer a anulação do processo administrativo.

Com efeito, vale ressaltar que a fundamentação jurídica da referida Homologação em sua quase totalidade trata sobre os fatos constantes da portaria de instauração deste processo administrativo disciplinar. Assim, o ato decisório é embasado em provas testemunhais e periciais correlacionadas ao fato narrado na peça inaugural do Conselho de Disciplina.

Não obstante a isso, verifica-se que a Homologação, in casu, desfocalizou o objeto da apuração delimitado na portaria de instauração do Conselho de Disciplina ao, também, utilizar como fundamento jurídico para a Exclusão a Bem da Disciplina do recorrente fatos não constantes da mencionada portaria; caracterizando, destarte, julgamento ultra petita, ou seja, decisão baseada em fatos e/ou circunstâncias além daqueles descritos na portaria de instauração.

Todavia, apesar do infortúnio comentado acima, tal ligeiro desvio de foco não tem o condão de anular a (maior) parte válida da Homologação, haja vista, esta (em quase sua integralidade) ter observado o Princípio da Correlação ao fundamentar a decisão em provas relacionadas ao fato que estava sendo imputado ao recorrente constante da portaria de instauração.

Nesse diapasão, declara-se nulo somente o parágrafo supra transcrito e analisado como objeto de impugnação da defesa, por se constatar que a análise da ficha disciplinar, folhas de alterações e certidão de antecedentes criminais do recorrente foram utilizadas para fundamentar a sua Exclusão a Bem da Disciplina, caracterizando, assim, julgamento ultra petita. Por conseguinte, declara-se válida todas as demais partes da Homologação por ter cotejado, na

motivação da mencionada sanção disciplinar, as provas constantes dos autos com os fatos imputados ao recorrente na portaria de instauração do Conselho de Disciplina.

2. DO MÉRITO.

Ultrapassadas as alegações preliminares de direito, passar-se-á à análise do mérito, tendo em vista as acusações imputadas ao AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA constantes da portaria de instauração do Conselho de Disciplina e, por conseguinte, do libelo acusatório (fls 02, 47, 48 e 49):

No dia 10 de abril de 2002, por volta de 23:00h, ROSEANA PRYSCILA VILHENA, que vivia maritalmente com VALNEI PINHEIRO DE SOUZA, se encontrava na casa de uma amiga de nome NEIDE quando aquele ali chegou acompanhado de ADAUTO CARVALHO DA SILVA.

A senhora de nome NEIDE não foi inquirida no Inquérito Policial Civil, nem na Sindicância Disciplinar de Portaria nº 003/2004-SIND-CorCME, nem neste Conselho de Disciplina devido não ser sabido o seu endereço, tendo a Sra. ROSEANA PRYSCILA VILHENA e o Sr. ADAUTO CARVALHO DA SILVA ao serem indagados pelo Interrogante Relator sobre o endereço da mesma declarado respectivamente:

“(…), respondeu que não sabe informar”. (ROSEANA PRYSCILA VILHENA, fls 91)

“(…), Responde que só sabe que e no conjunto Xapuri”. (sic) (ADAUTO CARVALHO DA SILVA, fls 162)

Com efeito, naquele momento VALNEI PINHEIRO DE SOUZA informou que havia decidido fazer a mudança dos móveis da residência onde morava para outra que iria morar, sendo que ADAUTO CARVALHO DA SILVA ofereceu o caminhão de seu pai para fazer a referida mudança.

Então, VALNEI PINHEIRO DE SOUZA, ADAUTO CARVALHO DA SILVA, ROSEANA PRYSCILA VILHENA e NEIDE se deslocaram para a casa do pai de Adatao, mas este informou que pelo avançar da hora não seria possível fazer o transporte; ficando decidido que iriam procurar outra pessoa para fazer o transporte da mudança.

Leia o depoimento de ROSEANA PRYSCILA VILHENA,:

“(…) ADAUTO ofereceu o caminhão do pai dele para fazer o transporte da mudança, e assim ficou combinado e assim pegaram um ônibus, desceram no Kalamazoo, e saíram cortando caminho para irem na casa do pai de ADAUTO, (...), e no meio do caminho Adatao, veio com a conversa de que o pai dele não ia aceitar fazer o frete naquele horário, pelo avançar da noite, na hora em que Ney falou que conhecia alguns caminhoneiros do Jaderlândia II, tendo Adatao confirmado também que conhecia alguns (sic), (...)”. (fls 04)

Ao se aproximarem da Rua F, todos pararam para lanchar, momento em que ADAUTO CARVALHO DA SILVA pediu o cartão telefônico de VALNEI PINHEIRO DE SOUZA para realizar uma ligação.

Leia o depoimento de ADAUTO CARVALHO DA SILVA:

“(…); desceram na rua do Kalamazoo e seguiram pela rua 10 de Maio até chegar próximo a casa de seu pai, seguindo pela Rua Tancredo Neves, porém, ao chegarem na esquina que fica no Posto de Saúde pararam em uma lanchonete para lanchar, oportunidade em que o depoente pediu um cartão telefônico para NEI e ligou para sua irmã ROSILENE para saber se seu pai ainda estava acordado, tendo sua irmã dito que ele já estava dormindo e que provavelmente não faria o frete para NEI (sic);(...)”. (fls 15)

Depois se deslocaram pela Rua São Benedito no Bairro do Jaderlândia e quando se aproximaram do terreno da Y.Yamada, uma pessoa numa motocicleta passou e fez gesto com a mão, tendo ADAUTO CARVALHO DA SILVA retribuído o referido gesto.

ROSEANA PRYSCILA VILHENA perguntou para ADAUTO CARVALHO DA SILVA quem era a pessoa na motocicleta, o qual respondeu que se tratava de RICARDO CARLOS SOUZA um policial militar e que não gostava dele.

Em seguida, o AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA na motocicleta retornou e novamente os cumprimentou com um gesto.

Leia os depoimentos de ROSEANA PRYSCILA VILHENA:

“QUE, após o lanche seguiram viagem até a Jaderlândia II e seguiram pela Rua São Benedito até quando passavam do terreno da Yamada, próximo das Baiúcas que ali existem, passou uma pessoa de motocicleta sem capacete na cabeça, pois o usava no braço, olhou para os dois e fez um gesto com o dedo polegar positivo, que Ney retribuiu, enquanto que Aauto permaneceu com as mãos no bolso, a depoente então perguntou de quem se tratava, quando obteve a resposta de Aauto, isto é, não lembra se foi Ney ou Aauto, que lhe respondeu que se tratava de uma pessoa que era policial e que atendia pelo nome de RICARDO, QUE, nesse momento a depoente lembra, que Aauto completou que aquele policial não ia com a cara deles. O motoqueiro foi em direção a BR, na moto prateada e retornou, passando por eles e sinalizou novamente (sic), (...)”. (fls 04)

“Perguntada a testemunha se quando a motocicleta conduzida por Ricardo passou por eles o mesmo estava sozinho ou com alguém na garupa. Respondeu que estava sozinho na motocicleta. Perguntado a testemunha qual era a cor da motocicleta em que Ricardo estava. Respondeu que era uma Twister cor prata”. (fls 25)

“(...) que sabe precisar os nomes Ricardo e o apelido Toto por ter ouvido estes nomes de Adalton (...)”. (fls 91)

Leia os depoimentos de ADAUTO CARVALHO DA SILVA:

“(...) em seguida desceram a rua B e a São Benedito e próximo as baiúcas que ficam no terreno da Yamada passou RICARDO em uma motocicleta lilás, CB-500 e falou com o depoente e NEI, retornando em seguida com a moto no sentido Una, tendo o depoente dito no momento que se tratava de RICARDO, um ex-policial militar que conheceu na casa de sua namorada, oportunidade em que RICARDO lhe disse que estava retornando para a Polícia militar, mostrando toda a papelada para seu retorno (sic)”. (fls 15)

“(...) Perguntado se confirma que o Ricardo que o declarante cita no termo declaração feito na delegacia da jaderlandia, é o mesmo aluno soldado pm r Carlos. Respondeu que sim. (...) Perguntado se confirma que no segundo momento em que a moto citada em seu depoimento passou pelo declarante se era o ALUNO SOLDADO PM ICARDO quem a dirigia, Respondeu que sim (sic)”. (fls 162)

Na Rua São Benedito esquina com a Rua C, enquanto VALNEI PINHEIRO DE SOUZA conversava com a vigilante DOMINGAS RIBEIRO DOS REIS, o AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA passou dirigindo a motocicleta e os cumprimentou.

Leia o depoimento da vigilante DOMINGAS RIBEIRO DOS REIS:

“A depoente faz ronda de bicicleta e estava parada na Rua São Benedito esquina com a Rua C, NEY (VALNEI PINHEIRO DE SOUZA) aproximou-se da depoente e que por lá passou

um homem dirigindo uma motocicleta de cor lilás, moreno claro, forte e que parecia o cabelo por dentro do chapéu o qual passou e falou com eles “E AI MOLEQUE”. (...), em seguida a depoente atravessou a rua e ficou conversando com outro vigia que tinha chegado naquela hora da ronda, tendo NEY seguido pela rua B adentro momento seguido aquele motoqueiro que passara por eles retornou com outro na garupa que apresentava ser bem magrinho e pequeno e de cor morena e ficava sempre cabisbaixo, o condutor apavorado indagou pelas quatro pessoas que estavam ali ainda pouco, tendo a depoente respondido que eles tinham seguido rumo a BR 316, na oportunidade o mesmo rapaz que estava dirigindo a moto lhe indagou se ela sabia o nome do rapaz forte (no caso NEY), tendo a mesma respondido que não sabia (sic), (...).” (fls 08)

Após andarem mais um pouco, já na Rua C, a vigilante de nome DOMINGAS RIBEIRO DOS REIS abordou VALNEI PINHEIRO DE SOUZA, ADAUTO CARVALHO DA SILVA, ROSEANA PRYSCILA VILHENA e NEIDE dizendo que duas pessoas numa motocicleta estavam procurando por eles.

Leia o depoimento de ROSEANA PRYSCILA VILHENA:

“(…), uma vigilante de nome VAL, que estava fazendo ronda no local, os parou e lhes informou que dois caras em uma moto estavam procurando-os, pois um deles perguntou a ela se os três tinham dobrado a rua ou seguido em frente, tendo aquela mulher dito ainda que os três tinham seguido direto para a BR, a mulher completou ainda, que achava que eles estavam armados e lhes disse para seguirem com cuidado (sic), (...).” (fls 04 e 05)

Leia os depoimentos da vigilante DOMINGAS RIBEIRO DOS REIS:

“(…) os dois motoqueiros foram em direção da lanchonete e perguntaram pelos quatro, sendo lhe respondido que eles tinham passado para a BR, porém que não acreditaram porque saíram pela rua A e retornaram pela rua B, momento em que a depoente avistou os quatro retornando pela rua C; QUE, a depoente pegou a sua bicicleta e saiu devagarinho com a intenção de avisá-los de que os dois rapazes da motocicleta estavam procurando por eles, tendo Adauto respondido que conhecia eles (sic), (...).” (fls 08)

“(…), que depois do compromisso de dizer a verdade passou a responder sobre os fatos que deram causa ao presente Conselho de Disciplina, perguntado se confirma o depoimento prestado na Delegacia da Jaderlandia, Respondeu que sim, Perguntado confirma que informou a Adauto e Valney que havia dois homens em uma moto os procurando, Respondeu que sim (sic), (...).” (fls 188)

Leia o depoimento de ADAUTO CARVALHO DA SILVA:

“Perguntado porque se esconderam atrás da barraca, Respondeu que foi porque uma guarda noturna que conhecia o declarante informou ao mesmo e a Valney que dois homens em uma moto os estavam procurando e quando o declarante viu o farol da moto escondeu-se junto com Valney (sic).” (fls 163)

Ao caminharem mais um pouco, VALNEI PINHEIRO DE SOUZA, ADAUTO CARVALHO DA SILVA, ROSEANA PRYSCILA VILHENA e NEIDE ouviram o barulho da motocicleta na Rua São Benedito próximo a Transportadora Confiança. VALNEI PINHEIRO DE SOUZA ficou apavorado e quis se esconder.

Leia o depoimento de ADAUTO CARVALHO DA SILVA:

“(…), uma mulher Guarda noturno lhes avisou que dois homens em uma moto estavam procurando por eles, tendo NEI seguido por dentro das barracas e o depoente com as mulheres

seguiram pelo meio da rua, quando ouviram o som da moto e o depoente viu que se tratava da mesma MOTO LILAS, CB 500 dirigida por RICARDO anteriormente;(... (sic)” (fls 15 e 16).

Leia o depoimento de ROSEANA PRYSCILA VILHENA:

“(…), continuaram seu caminho em direção a CONFIANÇA, momento que ouviram novamente o barulho da moto, a depoente exclamou, NEY, vamos embora daqui, e Adauto, disse para seguirem em frente, saíram cortando a Rua e enquanto ADAUTO seguia tranquilo, Ney ficou apavorado e queria se esconder em uma casa abandonada que fica aquelas proximidades (sic), (...).” (fls 04)

Mais a frente, VALNEI PINHEIRO DE SOUZA e ADAUTO CARVALHO DA SILVA se encontraram e continuaram caminhando pela rua na companhia de ROSEANA PRYSCILA VILHENA e NEIDE.

Logo em seguida, o AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA e outro indivíduo não identificado abordaram VALNEI PINHEIRO DE SOUZA, tendo os demais se evadido do local.

Na fuga ROSEANA PRYSCILA VILHENA e ADAUTO CARVALHO DA SILVA ouviram disparos de arma de fogo. ROSEANA PRYSCILA VILHENA retornou e encontrou VALNEI PINHEIRO DE SOUZA caído ao chão sobre uma poça de sangue na esquina da Rua D em frente a um trailer, as proximidades da Transportadora Confiança, com tiros na cabeça.

Leia os depoimentos de ROSEANA PRYSCILA VILHENA:

“(…), Ney saiu e encontrou novamente Adauto, próximo dos bares, e saíram andando rápido e a depoente vinha atrás deles, e ao chegar próximo de uma vala, Ney pulou a vala e Adauto pulou em uma lata e voltou, não seguindo em frente, momento em que TOTO (parece que o nome dele é Hamilton) desceu da moto, de onde era carona, e ficou na espreita dos três, momento em que Ney mandou a depoente correr, Ney ficou no local e a depoente continuou correndo, só que decidiu retornar e percebeu que aqueles homens haviam abordado seu companheiro e o mandaram deitar-se no chão, na hora em que Ney lhe mandou que continuasse correndo, a depoente continuou correndo, quando ouve um tiro, e pensou: MEU DEUS, MATARAM NEY, hora que voltou e viu Ney jogado na esquina da Rua D, em frente ao trailer ali existente, morto, com um tiro na cabeça, e muito sangue ao redor (sic)”. (fls 04)

“Perguntado a testemunha onde foi que a motocicleta conduzida por Ricardo parou e abordou Valnei Respondeu que ao lado da empresa de transporte Confiança. Perguntado a testemunha se quando Ricardo parou a motocicleta as proximidades da Confiança o este estava só ou acompanhado de mais alguém. Respondeu que estava acompanhado de Toto (sic)”. (fls 25)

“Perguntado se chegou a ver os dois homens abordarem Valney, Respondeu que sim, mas que estava longe, pois havia corrido (sic).” (fls 91)

Leia os depoimentos de ADAUTO CARVALHO DA SILVA:

“(…) o depoente viu que se tratava da mesma MOTO LILAS CB 500 dirigida por Ricardo anteriormente, ouve ainda mandarem NEI se deitar no chão e com medo o depoente saiu correndo do local para não ver mais nada e já distante uns cem metros ouve um tiro e continuou sua corrida junto com as mulheres quando ouviram o segundo tiro e o depoente disse para ROSEANE tu és mulher dele, volta para ver o que aconteceu, tendo a mesma retornado enquanto o depoente fugiu (sic) (...).” (fls 15 e 16)

“Perguntado se pode precisar em que momento empreendeu fuga diante do fato, Respondeu que após escutar “DEITA NO CHÃO” e o primeiro disparo, empreendeu fuga e mais a frente ouviu outro tiro”. (fls 163)

“Perguntado como pode precisar que haviam duas pessoas na moto já que não podia vê-las, Respondeu que viu quando os dois vinham da rodovia BR 316 em direção ao local onde o declarante e Valney se encontravam, que após o declarante se escondeu atrás de uma barraca e o viu quando determinaram a Valney deitar no chão”. (fls 163)

Em decorrência dos fatos ADAUTO CARVALHO DA SILVA passou a temer represálias do AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA. Leia o seu depoimento:

“(…) ficou escondido até a presente data com medo de represália de RICARDO, pois alguns dias após a morte o mesmo ficou rondando a casa de sua namorada (sic); (...)”. (fls 16)

“Perguntado porque cita no termo da Delegacia da Jaderlândia que após o fato passou a se esconder do ALUNO SOLDADO PM R. CARLOS, Respondeu que foi porque ficou sabendo por terceiros que o aluno soldado R. Carlos queria lhe “pegar” (sic)”. (fls 162)

Laudo do Exame de Corpo de Delito (Necropsia Médico Legal) procedido em VALNEI PINHEIRO DE SOUZA conclui que “dois projéteis penetraram o corpo da vítima, porém o que provocou a morte penetrando na região parietal esquerda, teve seu trajeto da esquerda para a direita, de cima para baixo e de trás para diante”. Caracterizando, destarte, uma execução sumária da vítima, sem que esta tivesse chance de se defender.

Vale aqui ressaltar, que é da boa doutrina e da jurisprudência, que integram o conjunto da prova não somente os seus elementos produzidos no processo administrativo disciplinar, mas também aqueles que vieram à luz na sindicância ou inquérito policial que o preparou, podendo e devendo ser considerados na motivação da decisão. Por conseguinte, as provas colhidas na sindicância e/ou no inquérito policial, desde que passadas pelo crivo do contraditório e da ampla defesa e consonantes com o contexto probatório, como são neste Conselho de Disciplina, são válidas e devem ser consideradas na motivação da decisão do processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido é o magistério do Professor Júlio Fabbrini Mirabete na sua obra Código de Processo Penal Interpretado, 6ª edição, editora Atlas, pág. 38 e 39:

“O inquérito policial tem valor informativo para a instauração da competente ação penal, como instrução provisória, de caráter inquisitivo, que é. Não se pode, por isso, fundamentar uma decisão condenatória apoiada exclusivamente no inquérito policial, o que contraria o princípio constitucional do contraditório. Entretanto, como no inquérito se realizam certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contém em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que permitem uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões, têm valor idêntico as provas colhidas em juízo. Além disso, os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo”.

Também nesse sentido a jurisprudência admite prova do inquérito com apoio na prova em juízo:

“A prova policial só deve ser desprezada, afastada, como elemento válido e aceitável de convicção, quando totalmente ausente prova judicial confirmatória ou quando desmentida, contrariada ou nulificada pelos elementos probantes colhidos em juízo através de regular instrução. Havendo, porém, prova produzida no contraditório, ainda que menos consistente, pode e deve ser aquela considerada e chamada para, em conjunto com esta, compor quadro probante suficientemente nítido e preciso” (RJTJERGS 150/143-4).

Nesse diapasão, o Código de Processo Penal Militar, no seu art. 383, alínea “b”, primeira parte, admite que o indício, ou seja, a circunstância ou fato conhecido e provado, a partir do qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão da existência de outra circunstância ou fato, de que não se prova (art. 382 CPPM), constitui prova quando a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios.

O Professor Fernando Capez ensina na sua obra Curso de Processo Penal, 6ª. edição, p. 298 e 299, ed. Saraiva, que “A prova indiciária é tão válida como qualquer outra – tem tanto valor como as provas diretas -, como se vê na exposição de motivos, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados”, e arremata dizendo que há “julgados que sustentam a possibilidade de condenação por prova indiciária (RT, 395/309-10)” e conclui que “de fato, uma sucessão de pequenos indícios ou a ausência de um álibi consistente do acusado para infirmá-los pode, excepcionalmente, autorizar um decreto condenatório, pois qualquer vedação absoluta ao seu valor probante colidiria com o sistema da livre apreciação das provas, consagrado pelo art. 157 do Código de Processo Penal”.

Feito essas considerações, note que o álibi apresentado pelo AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA não subsiste perante o seu reconhecimento por parte do Sr. ADAUTO CARVALHO DA SILVA de que era o referido policial militar que dirigia a moto utilizada na abordagem da vítima VALNEI PINHEIRO DE SOUZA, conforme declarou em seus depoimentos:

“Perguntado quantas vezes o ALUNO SOLDADO PM R. CARLOS passou pelo declarante dirigindo a moto antes da morte do senhor Valney, Respondeu que passou três vezes sozinho. (...). Perguntado se nas três vezes em, que o ALUNO SOLDADO R. CARLOS passou de moto pelo declarante o mesmo estava acompanhado do senhor Valney, Respondeu que sim (sic)”. (fls 162)

Vale então relembrar as três vezes que o AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA passou sozinho de moto pelo Sr. ADAUTO CARVALHO DA SILVA: As duas primeiras vezes ocorreram após o quarteto, que somente se separou quando ADAUTO CARVALHO DA SILVA foi abordado e morto, ter lanchado e seguido viagem até o Jaderlândia II e seguido pela Rua São Benedito quando passavam do terreno da Yamada, próximo das Baiúcas que ali existem. A terceira ocorreu quando o Sr. ADAUTO CARVALHO DA SILVA conversava com a vigilante DOMINGAS RIBEIRO DOS REIS.

Noutro passo, não obstante, ROSEANA PRYSCILA VILHENA e ADAUTO CARVALHO DA SILVA não terem conseguido visualizar o rosto do AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA no momento da execução (morte) de ADAUTO CARVALHO DA SILVA, pode-se concluir que o referido militar estadual efetivamente participou do ilícito, visto que:

a. A vigilante DOMINGAS RIBEIRO DOS REIS afirma que o motoqueiro que havia passado quando conversava com VALNEI PINHEIRO DE SOUZA era o mesmo que, logo em seguida, por ali passou novamente acompanhado de outro indivíduo na garupa perguntando pela vítima.

b. ADAUTO CARVALHO DA SILVA, ao ser informado que havia duas pessoas em uma moto procurando o quarteto, declarou à vigilante DOMINGAS RIBEIRO DOS REIS que conhecia aquelas pessoas.

c. ADAUTO CARVALHO DA SILVA declarou que, momento antes de VALNEI PINHEIRO DE SOUZA ser abordado e morto, constatou a distância que a moto utilizada na abordagem era a mesma dirigida pelo AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA anteriormente.

d. Pequenas divergências sobre o modelo e a cor da moto são compreensíveis tendo em vista que a maioria das pessoas desconhece as especificações da grande diversidade de modelos de moto, sendo fácil confundir os modelos de moto CB 500 (Honda) e Twister (Honda) devido a semelhança existente entre ambas. Quanto à cor, ou seja, se lilás ou prata, percebe-se que a noite e com a moto em movimento fácil é confundir uma pela outra em decorrência de ser a cor, no conceito óptico, a característica de uma radiação eletromagnética visível, de comprimento de onda situado num pequeno intervalo de espectro eletromagnético, a qual depende da intensidade do fluxo luminoso e da composição espectral da luz, e provoca no observador uma sensação subjetiva independente de condições espaciais ou temporais homogêneas a percepção do reflexo da luz em um objeto e que tem como atributos principais o matiz, a luminosidade e a saturação; assim, na falta de luminosidade e rapidez com que o objeto se desloca, essa percepção pode ser prejudicada, além do fato de serem cores similares.

e. Verifica-se dos depoimentos das principais testemunhas, ROSEANA PRYSCILA VILHENA e ADAUTO CARVALHO DA SILVA, que suas versões sobre o fato em apuração possuem um eixo principal coincidente. Ambos narram os acontecimentos e as circunstâncias do ocorrido de modo concatenado, lógico e sem discrepâncias.

f. Quanto a materialidade do ilícito, esta fica provada pelo Laudo do Exame de Corpo de Delito (Necropsia Médico Legal) procedido em VALNEI PINHEIRO DE SOUZA.

O art. 297 do Código de Processo Penal Militar c/c art. 16 do Decreto Estadual nº 2.562/82 prescreve que a Autoridade instauradora do Conselho de Disciplina formará sua convicção pela livre apreciação do contexto de provas reunidas e produzidas no processo administrativo ao verificar a compatibilidade e concordância entre as provas, in verbis:

Decreto nº 2.562, de 07 de dezembro de 1982.

Art. 16 – Aplicam-se a este Decreto, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Código de Processo Penal Militar.

Art. 297 O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

Por fim, com fulcro no contexto das provas reunidas e produzidas neste processo administrativo disciplinar, conclui-se que AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA, em decorrência de ter participado efetivamente da morte de VALNEI PINHEIRO DE SOUZA, praticou transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE por ter deixado de respeitar a dignidade da pessoa humana; amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal ao tentar utilizar do anonimato para esquivar-se da aplicação da lei e deixá-la de cumprir; bem como, por ter deixado de proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular ao se conduzir, ainda que fora de serviço, de modo a prejudicar os princípios do respeito e do decoro Policial Militar e o bom nome da instituição a que pertence, violando, destarte, a ética policial militar preceituada no art. 30, incisos I, III, V, XIII, XVI e XIX da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), c/c o art. 2º, inciso I, alínea “c” do Decreto Estadual nº 2.562/82, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina.

III. DA DECISÃO.

Ad referendum totum, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva,
RESOLVO:

1. Deferir, com fulcro no Princípio da Verdade Real, o pedido do recorrente de fazer a juntada e a análise dos documentos em anexo ao recurso administrativo aos autos deste Conselho de Disciplina.

2. Rejeitar a preliminar de nulidade do processo administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) em que a defesa alega que o fato descrito no libelo acusatório deste processo administrativo disciplinar constitui crime e que, portanto, o referido fato não pode ser considerado transgressão da disciplina policial militar, e por via de consequência, o recorrente não pode ser processado administrativamente. Pois, vigora no ordenamento jurídico pátrio, consubstanciado pela doutrina e a jurisprudência, que por um único ato ou fato o policial militar pode ser responsabilizado nas esferas administrativas, penal e, ainda, civil. E que o processo administrativo disciplinar pode ocorrer independentemente, autonomamente e simultaneamente em relação aos processos penal e civil, pois cada espécie de processo tem por objetivo apurar responsabilidades de natureza distintas, ou seja, responsabilidade administrativa, penal e civil respectivamente.

3. Rejeitar a preliminar de nulidade do processo administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina) em que a defesa alega que devido o recorrente ter sido impronunciado no Processo Judicial Criminal nº 006.2002.2. 002168-7 (6ª Vara Penal – Privativa do Tribunal do Júri – Comarca de Ananindeua), inexistente terminantemente qualquer indício que aponte o mesmo como autor do delito, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar neste processo administrativo como acusado. Pois, conforme pacífica doutrina e jurisprudência, a impronúncia por insuficiência de provas, como no caso em questão, não faz coisa julgada no âmbito administrativo, visto que, além de tal sentença não declarar a inocência do acusado devido o mérito da causa não ter sido julgado, as provas que constam do processo administrativo disciplinar, podem não ser as mesmas do processo judicial criminal; e como a defesa não juntou a este processo administrativo disciplinar os autos do processo criminal, havendo, destarte, a impossibilidade de se comparar as provas produzidas num e noutro, tem-se por válida a decisão administrativa (Homologação de Conselho de Disciplina nº 002/2005 – CorCME) que se baseou nas provas acostadas no respectivo processo administrativo disciplinar.

4. Declarar nulo somente o parágrafo abaixo transcrito por se constatar que a análise da ficha disciplinar, folhas de alterações e certidão de antecedentes criminais do recorrente foram utilizadas para fundamentar a sua Exclusão a Bem da Disciplina, caracterizando, assim, julgamento ultra petita:

“Analisando-se a ficha disciplinar e folhas de alterações do AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA, nota-se que o mesmo praticou o crime de deserção por duas vezes, bem como foi juntado aos autos uma certidão positiva de antecedentes criminais, expedida pelo TJEPa em 21/12/2004, que consta que o mesmo foi denunciado por ROUBO em 04/03/2004 (Art. 157 §2º, inc. I e II do CPB), Denunciado por PORTE ILEGAL DE ARMA (Art. 14, Caput da Lei 10826/03), Denunciado por HOMICÍDIO (Art. 121, Caput do CPB)”. (fls 246)

5. Declarar válida a Homologação deste Conselho de Disciplina, exceto o parágrafo tratado no item anterior desta parte dispositiva (item 3), em razão de ter cotejado, na motivação da sanção disciplinar imposta ao recorrente, as provas constantes dos autos com os fatos imputados ao recorrente na portaria de instauração do Conselho de Disciplina, observando,

assim, o Princípio Processual da Correlação entre os fatos constantes da peça inaugural (portaria de instauração) e a decisão administrativa.

6. Manter a sanção disciplinar de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA imposta ao AL SD PM RICARDO CARLOS SOUZA, com fundamento no art. 13, inciso IV, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 2.562/82, por ter no dia 10 de abril de 2002, por volta de 00:30h, juntamente com outro indivíduo não identificado, trafegando em uma motocicleta na Rua São Benedito próximo a Transportadora Confiança, no bairro da Jaderlândia, abordado e participado efetivamente da morte de Valnei Pinheiro de Souza, que foi alvejado por dois disparos de arma de fogo à queima roupa, um dos quais atingiu-lhe a cabeça, o qual lhe ocasionou o óbito; violando, assim, os preceitos da Ética Policial Militar preceituados art. 30, incisos I, III, V, XIII, XVI e XIX da Lei nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), c/c o art. 2º, inciso I, alínea “c” do Decreto Estadual nº 2.562/82, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina. Providencie a Diretoria de Pessoal.

7. Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos deste Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a Corregedoria Geral.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém, PA, 03 de maio de 2005.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

• CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Cancelo as punições impostas aos Policiais Militares abaixo relacionados De acordo com o Art. 62, Inciso IV, Letras “A” e “B” do Decreto Lei nº 2.479 de 15 OUT 82, (RDPM).

2º SGT PM RG 11426 DIONÍSIO PANTOJA DA COSTA, da CCS/QCG.
DETENÇÃO:..... 13 MAI 98 – (BI nº 088/98)

2º SGT PM RG 18643 JEOVÁ CARVALHO NOGUEIRA, do 3º BPM.
REPREENSÃO:.....25 NOV 97 – (BI nº 223/97)
REPREENSÃO:.....21 SET 99 – (BI nº 180/99)

CB PM RG 8314 REINALDO VILHENA GONÇALVES, do BPGDA.
PRISÃO:.....27 MAI 81
REPREENSÃO:.....28 JAN 83
REPREENSÃO:.....11 MAI 84
REPREENSÃO:.....11 AGO 86 – (BI nº 140/86)
PRISÃO:.....06 ABR 88 – (BI nº 063/88)
REPREENSÃO:.....11 AGO 89 – (BI nº 148/89)
DETENÇÃO:.....04 SET 89– (BI nº 162/89)
PRISÃO:.....01 JUN 89 – (BI nº 097/89)
DETENÇÃO:.....09 AGO 89
DETENÇÃO:.....19 MAI 90 – (BI nº 091/90)
PRISÃO:.....21 JUN 90 – (BI nº 0114/90)
DETENÇÃO:.....29 AGO 90 – (BI nº 162/90)
PRISÃO:.....11 OUT 90 – (BI nº 188/90)

CB PM RG 24715 PAULO SÉRGIO SOUZA DO RÊGO, do 11° BPM.
REPREENSÃO:.....26 NOV 98 – (BI n° 220/98)

SD PM RG 24308 ANTONIO ALVES DA SILVA, do 10° BPM.
REPREENSÃO:.....05 MAI 00 – (BI n° 018/2000)

(Nota n° 114/2005 – DP/6)

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – MAJ QOPM RG 16217
RESP. P/ EXP. ADM. DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA**